



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002510/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.005 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

IOF. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO EFETUADO NA DECISÃO RECORRIDA. LAPSO MANIFESTO EM ERRO DE CÁLCULO.

No âmbito da decisão de primeira instância administrativa, não há instrumentos processuais hábeis para obter o reconhecimento ou o pronunciamento por lapso manifesto por parte da turma de julgamento da DRJ, sem pôr em risco a possibilidade de recurso ao Conselho. O Recurso Voluntário é adequado à apreciação da manifestação do sujeito passivo.

O índice acumulado da Taxa Selic entre janeiro de 1996 e janeiro de 2004 é passível de conferência por simples cálculo da Tabela da Taxa Selic publicada no site da Receita Federal. O índice acumulado da Taxa Selic de janeiro de 1994 a janeiro de 1996, o que evidencia o lapso manifesto a ser corrigido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o alegado lapso manifesto.

Henrique Pinheiro Torres- Presidente.

Luiz Roberto Domingo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho, Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão que deferiu parcialmente direito creditório de IOF Ouro com base em decisão judicial transitada em julgado, compensado com outros tributos federais.

O Acórdão recorrido expõe em decisão o objeto da lide como sendo o seguinte:

O IOF pago em 16/05/1980, por meio do DARF reproduzido à fl. 124, no valor de Cr\$ 156.991.495,03, foi julgado indevido na ação judicial de nº 92.0020636-0 e o trânsito em julgado da decisão é de 13/09/2000 (fl. 107). O pedido de restituição administrativa com fundamento na citada decisão foi protocolado em 14/04/2000 (fl. 136), tendo sido autuado sob nº 10880.006002/00-53 e finalizou-se com a autorização de emissão de notas de compensação e de ordem bancária, como referido à fl. 140.

A contribuinte, entendendo que o valor restituído fora menor do que o garantido judicialmente por obra de erros de cálculo na atualização monetária ingressa, em 16/01/2004, com novo pedido de restituição, desta vez já sob a modalidade eletrônica, com a pretensão de reaver a diferença não restituída. A pergunta que se impõe diz respeito possibilidade de restituição/compensação administrativa do eventual saldo restante, tendo em vista a finalização da restituição no âmbito do processo administrativo nº 10880.006002/00-53, inclusive com emissão de ordem bancária.

É de se entender cabível a apresentação de Pedido de Restituição, seguido de Declarações de Compensação, com a intenção de aproveitamento do saldo que a contribuinte entendeu remanescente.

Quanto à atualização monetária entende o Acórdão Recorrido que:

A atualização monetária dos pagamentos indevidos oficialmente admitida e utilizada pela Fazenda na correção dos débitos dos contribuintes corresponde à aplicação dos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, para fins de atualização até 31/12/1995. A citada Norma de Execução, regulamentou o cálculo para compensação com a utilização dos seguintes índices de correção monetária:

Período Índice Utilizado

jan/88 a fev/90 IPC*

mar/90 a jan/91 BIN

fev/91 a dez/91 INPC

jan/92 a dez/95 UFIR

* exceto o IPC relativo ao mês de jan/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN.

Esse ato normativo determinou a correção monetária dos valores a compensar com base nos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na exigência dos créditos tributários, bem como pelo INPC referente aos meses de fevereiro/91 a dezembro/91, período para o qual não há previsão legal de atualização monetária dos tributos.

...

Nesse contexto, cumpre refazer os cálculos de atualização monetária, agora empregando os índices de atualização oficiais adotados pela Administração Tributária no cálculo dos valores a restituir/compensar, como segue.”

Diante desse entendimento, o voto condutor do acórdão passa a demonstrar passo a passo a atualização monetária do direito creditório desde o recolhimento indevido até a data do pedido de restituição, concluindo que:

“Data do Pagamento Indevido: 16/05/1990

Valor do Pagamento Indevido: Cr\$ 156.991.495,03

Índice NE COSIT/COSAR nº 08/1997 relativo a maio/1990: 0,02034040

Atualização do Pagto. indevido até 31/12/1995:

$$\text{Cr\$ } 156.991.495,03 \times 0,02034040 = \text{R\$ } 3.193.269,70$$

Recálculo do pagto indevido com atualização até julho/1994:

$$\text{R\$ } 3.193.269,70 + \text{UFIR de janeiro/1996} \times \text{UFIR de julho/1994}$$

$$\text{R\$ } 3.193.269,70 + 0,8287 \times 0,5618 = \text{R\$ } 2.164.811,05$$

Compensações em julho/1994 — processos nº 13876.000455/2001-67 e 10283.001517/00-67

$$\text{R\$ } 2.164.811,05 - (\text{R\$ } 29.182,42 + \text{R\$ } 271,36) = \text{R\$ } 2.135.357,27$$

Atualização até janeiro/1996 (pela UFIR)

$$\text{R\$ } 2.135.357,27 + \text{UFIR julho/1994} \times \text{UFIR janeiro/1996}$$

$$\text{R\$ } 2.135.357,27 + 0,5618 \times 0,8287 = \text{R\$ } 3.149.823,01$$

Atualização de janeiro/1996 até dezembro/2001:

$$\text{R\$ } 3.149.823,01 \times \text{Selic acumulada janeiro/1996 a novembro/2001} + 1\%$$

$$\text{R\$ } 3.149.823,01 \times 127,30\% = \text{R\$ } 7.159.547,70$$

Compensações com débitos da PFN em dezembro/2001 — inscrições nº 802000a124546 nº 83.601.0124%30

$$\text{R\$ } 7.455,48 + \text{R\$ } 1.192,23 = \text{R\$ } 8.647,71$$

Depósito à disposição de Juízo da 5ª Vara Federal de Manaus — dezembro/2001

$$\text{R\$ } 206.485,63$$

Total de descontos em dezembro de 2001

$$\text{R\$ } 8.647,71 + \text{R\$ } 206.485,63 = \text{R\$ } 215.133,34$$

Deflação para janeiro/1996:

$$\text{R\$ } 215.133,34 + \text{Selic acumulada janeiro/1996 a novembro/2001} + 1\%$$

$$\text{R\$ } 215.133,34 + 127,30\% = \text{R\$ } 94.647,31$$

Deflação da ordem de crédito de R\$ 6.559.540,36 emitida em dezembro/2001 para janeiro/1996

$R\$ 6.559.540,36 + \text{Selic acumulada janeiro/1996 a novembro/2001} + 1\%$

$R\$ 6.559.540,36 + 127,30\% = R\$ 2.885.851,46$

Saldo remanescente de restituição em janeiro/1996

$R\$ 3.149.823,12 - R\$ 2.885.851,46 - R\$ 94.647,31 = R\$ 169.384,35$

Atualização até janeiro de 2004, data da entrega do pedido de restituição Selic acumulada janeiro/1996 a dezembro/2004 + 1%

$R\$ 169.384,35 \times 163,16\% = R\$ 445.593,97$

Insurge-se a Recorrente em face desse cálculo final especificamente, alegando que houve lapso manifesto em face de erro de cálculo, uma vez que a taxa Selic acumulada “até janeiro de 2004, data da entrega do pedido de restituição foi de 167,51% e não 163,16%, como considerado pela decisão.

No mérito, aduz que a UFIR a ser utilizada na conversão do valor original deveria ser de 0,7952 vigente em dezembro de 1995 e não 0,8287 vigente em janeiro de 1996.

Entende a recorrente que aplicado o índice correto, o valor a restituir será o que constou de sua PER DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como visto, em preliminar a Recorrente aduz pedido de reconhecimento de lapso manifesto por erro de cálculo da decisão administrativa de primeira instância.

No processo administrativo fiscal as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existente podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Contudo, no âmbito da primeira instância administrativa, não há instrumentos processuais hábeis para obter tal reconhecimento ou pronunciamento da turma de julgamento, sem pôr em risco a possibilidade de recurso ao Conselho.

Desta forma, ainda que a matéria seja atinente a lapso manifesto por erro de cálculo, o Recurso voluntário

Cabe razão à Recorrente ao aduzir que o índice acumulado da Taxa Selic entre janeiro de 1996 e janeiro de 2004 é de 167,51%, conforme simples cálculo da Tabela da Taxa Selic publicada no site da Receita Federal.

Contudo, entendo que não cabe à autoridade julgadora o encargo da execução e liquidação da decisão, elaborando cálculos e definindo o quantum devido ao final do julgado, sob pena de incorrer em erros de cálculos ou de digitação de números.

No mérito, aduz que a UFIR a ser utilizada na conversão do valor original deveria ser de 0,7952 vigente em dezembro de 1995 e não 0,8287 vigente em janeiro de 1996.

Na seqüência dos cálculos de atualização monetária, a decisão recorrida aplica a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, que estabeleceu uma tabela de índices de atualização, considerando expurgos inflacionários, para obtenção dos valores atualizados até 31/12/1995, ou seja, considerando toda a inflação ocorrida até o início do Real. De modo que, a partir de 1º janeiro de 1996, o valor encontrava-se atualizado para o REAL.

Pretende a Recorrente que o cálculo de ajuste do valor atualizado até 31/12/1995, para julho de 1994, momento em que ocorreu a compensação dos débitos dos processos nº 13876.000455/2001-67 e 10283.001517/00-67, considere o valor da UFIR de dezembro de 1995, a qual não contempla a inflação do mês.

Esse critério rompe com a estrutura da correção monetária considerada na Norma de Execução nº 8, que atualiza os valores até a conversão para o REAL, ou seja, considera a inflação até 31/12/1995. Essa inflação é que definiu a Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996 no valor de 0,8287, acolhida pela legislação federal.

Nesse ponto está correta a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reconhecendo o lapso manifesto decorrente do erro de cálculo, para que na atualização dos valores seja aplicada a metodologia de cálculo definida pela decisão recorrida substituindo-se a Taxa selic cumulada de janeiro de 1996 a janeiro de 2004 pela porcentagem de 167,51%

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator